



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



11-02-15

SEB

=====

39 TC-001942/026/12

Município: Nova Granada.

Prefeito: Aparecido Donizete Martelli.

Exercício: 2012.

Requerente: Aparecido Donizete Martelli – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-02-14, publicado no D.O.E. de 18-03-14.

Advogados: Janaina de Souza Cantarelli, Adriana Albertino Rodrigues, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fernando Pereira Bromonschenkel, Carlos Ernesto Paulino, Antonio Alberto Cristofolo de Lemos e outros.

Acompanham: TC-001942/126/12 e Expediente: TC-001132/008/13.

Procurador) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto por **APARECIDO DONIZETE MARTELLI, EX-PREFEITO DE NOVA GRANADA**, contra acórdão da C. Segunda Câmara¹, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, relativas ao exercício de 2012.

Para tanto, considerou caracterizados:

a) o descumprimento do disposto no artigo 1º, § 1º², da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (déficit orçamentário, déficit financeiro, insuficiência financeira frente aos restos a pagar, aumento do endividamento e a abertura de créditos adicionais equivalente a 20,86% da despesa prevista);

¹ Prolatado em sessão de 12-02-14, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho.

² “**Artigo 1º** - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- b) a infringência ao disposto no artigo 42 da LRF;
- c) o não atendimento ao disposto no artigo 73, VII da Lei federal nº 9.504/97 (Despesas com Publicidade e Propaganda);
- d) as demais falhas constantes dos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”; “A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal”; “Controle Interno”; “Dívida de Longo Prazo”; “Dívida Ativa”; “Ensino”; “Saúde”; “Encargos”; “Fracionamento de Compras”; “Tesouraria”; “Bens Patrimoniais”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Execução Contratual”; “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”; “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal” e “Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas”.

1.2 Em suas razões (fls.163/197), que vieram acompanhadas de documentos (fls.198/243), o **ex-Prefeito** alegou, em relação aos **“Resultados Apresentados”**, que ao analisar a Execução Orçamentária do Exercício de 2012, é possível perceber claramente que o déficit apurado pela Fiscalização não se originou de despesas extravagantes.

Ao contrário, decorreu de defasagem nas receitas recebidas pela Municipalidade, tanto por parte dos repasses referentes ao FPM, quanto ao que o Estado faz por parte do ICMS. Assim, como já havia previsões de gastos para tais receitas, que não puderiam ser suprimidos em sua totalidade, ocorreu o referido déficit.

Aduziu que no último quadrimestre de 2012, o Município arrecadou apenas R\$ 9.638.456,23, demonstrando a intenção do Prefeito em equilibrar as contas. Contudo, deve ser levado em consideração que as arrecadações caíram³, conforme diversas publicações feitas pela imprensa nacional, bem como, as constatações por intermédio da própria Receita Federal.

Ressaltou que do total das despesas realizadas, 35,47% foram

³ Demonstrativo das Arrecadações:

Receita	Previsto – R\$	Arrecadado – R\$	Frustração – R\$
FPM	12.773.381,00	11.482.575,65	1.290.805,35
ICMS	8.916.202,00	8.668.666,98	247.535,02
Total	21.689.583,00	20.151.242,63	1.538.340,37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



aplicadas no setor da Educação e 30,86% na Saúde.

Observou que é importante levar em consideração que no exercício de 2012, a Prefeitura de Nova Granada pagou o montante de R\$1.703.795,60 de restos a pagar do exercício de 2011, o que demonstra que a Administração vem quitando os débitos o que deve ser sopesado no julgamento final destas contas.

Ademais, o resultado orçamentário não afetou nem mesmo o primeiro mês do exercício subsequente que apresentou uma receita corrente líquida de R\$ 3.494.908,74, ou seja, maior que o déficit apurado.

Citou, finalmente, a decisão proferida nos autos do TC-002412/026/10⁴, relativas ao exercício de 2010 da Prefeitura de Arealva que apresentou um déficit de execução orçamentária de 5,6% e contou com a emissão de parecer favorável. E ainda as seguintes decisões:

Processo	Prefeitura	Contas	Déficit	Parecer
TC-001301/026/11	Fernando Prestes	2011	13,21%	Favorável
TC-003014/026/10	Campina do Monte Alegre	2010	8,87%	Favorável
TC-000261/026/09	Iporanga	2009	8,05%	Favorável
TC-001773/026/04	Taboão da Serra	2004	6,70%	Favorável
TC-001964/026/04	Suzano	2004	9,90%	Favorável
TC-002845/026/05	Dobrada	2005	5,99%	Favorável

No tocante a abertura de **créditos adicionais** suplementares, ressaltou que a autorização foi contemplada na Legislação Orçamentária do Município. E que tal apontamento não enseja rejeição das contas, a exemplo do decidido nos autos do TC-001367/026/11⁵.

⁴ **TC-002412/026/10** – Prefeitura Municipal de Arealva – exercício de 2010 – sessão da 2ª Câmara de 28-02-2012 – E. Relator Conselheiro CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

“2. VOTO

2.1 Os autos informam (cf. item 1.5, retro) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição, artigo 212; ADCT-CF, artigo 60, XII; Lei n. 11.494/07, artigo 21, § 2º), na saúde (ADCT, artigo 77) e em despesas com o pessoal (LRF, artigo 20, III, “b”).

Mostram, ainda, que as contas apresentam **déficit orçamentário de 5,6%**, revertendo o superávit de 0,05% do ano anterior, e déficit financeiro de R\$ 772.250,46, também, revertendo o superávit anterior, de R\$54.981,17.

Apesar da irrecusável piora dos resultados, tem razão a Unidade de Economia da Assessoria Técnica ao destacar que eles ainda permaneceram em patamar tolerável, tanto mais que o resultado econômico foi positivo. Por ora a situação não conduz à reprovação das contas, mas tão somente a rigorosa recomendação referida ao final deste voto”.

⁵ TC-001367/026/11 – Prefeitura Municipal de Pedregulho – exercício de 2011 – Sessão da 1ª Câmara de 11-06-2013 – E. Relator Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Anotou que o **endividamento de curto e longo prazos** revela situação volátil, o que não permite aferir qualquer conclusão quanto a capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo, posto que a qualquer momento pode ocorrer ingresso de recursos nas contas bancárias do Poder Executivo oriundos de repasses de outras esferas de governo para quitação de despesas previamente empenhadas.

Ressaltou que o **artigo 42 da LRF** não determina que deva existir liquidez plena ao final do exercício para todas as despesas inscritas em restos a pagar. **O que o dispositivo legal determina é que as despesas assumidas no período de 01-05 a 31-12 do último ano de mandato do Prefeito, se não pagas até o final do exercício em tela, devam possuir efetivo lastro financeiro para seu pagamento no exercício financeiro subsequente.**

Dessa forma, no exercício de 2012, a Prefeitura Municipal de Nova Granada não descumpriu a vedação imposta pelo artigo 42 da LRF, tendo em vista que:

a) O dispositivo ora em discussão da LRF alcança tão somente as despesas assumidas no período de 01-05 a 31-12 do último ano do mandato do Prefeito, não pagas até o final do exercício, não determinando que deva existir liquidez plena ao final do exercício para todas as despesas inscritas em restos a pagar;

b) Relacionou as despesas de caráter continuado, assumidas antes de 30-04-2012, no montante de R\$ 4.948.691,70⁶ e, por esta razão,

“2.4. No tocante à abertura de créditos adicionais suplementares, correspondente a 43,79% da receita inicialmente prevista na Lei Orçamentária Anual, bem observou a Secretaria-Diretoria Geral, que desses, foram efetivamente utilizados apenas 2,29%.

Em que pese esse fato, a Fiscalização detectou a transposição, o remanejamento e a transferência de dotações sem autorização legal, ou seja, esse tipo de alteração ocorreu por Decreto, com base na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 2043/2010).

Nada obstante as argumentações defensórias, importante realçar que tais institutos devem ser realizados somente por lei especial, conforme apregoa a Magna Carta (artigo 167, VI), e não na lei de orçamento anual”.

⁶ Demonstrativo das Despesas assumidas antes de 30-04-2012 :

Descrição	Valor – R\$
Construção de Creche Municipal	343.340,78
Precatórios	326.379,93
Constroeste – Coleta de Lixo	531.337,21
Combustíveis	312.695,15
Gêneros Alimentícios Merenda	596.734,86
Material Farmacológico	449.122,13
Transporte de Alunos – Ensino Fundamental	1.498.699,88



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



não poderiam fazer parte dos cálculos para os fins do artigo 42 da LRF;

c) E, finalmente, a disponibilidade financeira de R\$ 588.670,65 era suficiente para arcar com as despesas assumidas no período em comento.

No que diz respeito às **“Despesas com Publicidade e Propaganda”** (fl.195), mencionou que a grande maioria das publicações refere-se à obrigatoriedade do Município de dar publicidade aos atos oficiais.

Consignou, finalmente, que as **“Demais Falhas”** apontadas pela Fiscalização não possuem o condão de macular a íntegra das contas, pois o Município está em posição bastante favorável em relação aos pontos tidos como cruciais na Administração Pública.

1.3 Instada (fl. 244), a **Assessoria Técnica** oficiou nos autos.

A **Unidade de Economia** (fls. 245/247) manifestou-se pelo **não provimento** do pedido de reexame, especialmente porque a argumentação de que existem pareceres onde resultados negativos como o aqui apresentado foram considerados regulares, não deve prevalecer já que existem vários fatores que servem de fundamento para emissão da decisão. Assim, não cabe apenas comparar decisões semelhantes, mas sim, a análise individual de cada situação, pois naqueles autos existiam elementos de sustentação capazes de eliminar os seus efeitos prejudiciais, entre eles poderia ser mencionada a existência de cobertura financeira do exercício anterior e não influir negativamente no resultado do exercício, situação que não existe neste processo.

Com relação ao não cumprimento ao artigo 42, consta do referido artigo que *“na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”*, portanto qualquer despesa deverá ter a respectiva cobertura financeira, não sendo realizada nenhuma distinção entre o caráter da despesa, assim tanto as despesas novas como aquelas já existente são abrangidas pela obrigação da existência de disponibilidade

Transporte de Alunos – Ensino Superior	238.946,97
CPFL	474.477,01
SABESP	176.957,78
Total	4.948.691,70



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de caixa.

A **Unidade Jurídica** (fls. 248/254), por sua vez, levando em conta os aspectos de cunho econômico-financeiro acompanhou o entendimento da Unidade Econômica e opinou pela **improcedência** do pedido de reexame. Com relação às falhas apontadas no item despesas com publicidade e propaganda em que pesem as justificativas ofertadas considerou que a falha remanesce inalterada na medida em que não foram apresentados documentos demonstrando que referidos gastos decorreram da publicação de atos oficiais.

A **Chefia do Órgão** (fl. 255) concluiu pelo conhecimento e **não provimento** do pedido de reexame.

1.4 O **Ministério Público de Contas** (fls. 256/259) posicionou-se pelo conhecimento e pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, uma vez que o recurso não logrou afastar as falhas relativas aos resultados contábeis negativos, ao descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e as despesas com propaganda e publicidade, os quais motivaram a rejeição das contas.

1.5 Encerrada a instrução processual, o Recorrente solicitou e obteve vista e extração de cópia dos autos (fls. 260/262).

É o relatório.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 18-03-2014 (fl.162), de sorte que o recurso, interposto em 16-04-2014 (fls. 163/197 e fls. 198/243) é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento** do apelo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3. VOTO – MÉRITO

3.1 No mérito, as razões do recurso não são suficientes para afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

Nesse sentido, a reanálise dos autos apenas confirma que a decisão hostilizada não merece qualquer reparo.

3.2 Não é razoável o argumento de que o resultado deficitário se deve às desonerações realizadas pelo Governo Federal no exercício em exame, principalmente nos recursos decorrentes do Fundo de Participação dos Municípios e do ICMS.

As informações extraídas dos demonstrativos contábeis da Prefeitura apontam que houve verdadeiro descontrole dos gastos públicos, como se pode observar a seguir:

✓ o Município apresentou **insuficiência de arrecadação** de R\$ 305.106,11 (1% da receita prevista, de R\$ 30.421.000,00 – fl. 24);

✓ o **resultado orçamentário** foi **deficitário** em R\$ 1.962.407,10, o que equivale a 6,52% da receita arrecadada (R\$ 30.115.893,89), a exemplo da situação constatada nos exercícios de **2009** (3,83%) e **2011** (3,28%). *Déficit* dessa envergadura (6,52%) não tem sido tolerado pela jurisprudência desta E. Casa, conforme comprova as seguintes decisões: TC's 001676/026/12, 001482/026/11, 002492/026/10, 000037/026/09, 002100/026/08 e 002220/026/07⁷;

⁷ **TC-001676/026/12** – Prefeitura Municipal de Caiuá – exercício de 2012 – sessão da Colenda 2ª Câmara de 26-08-2014 – Desfavorável – E. Relator Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI - **Déficit Orçamentário de 9,57%**;

TC-001482/026/11 – Prefeitura Municipal de Araçatuba – exercício de 2011 – sessão Plenária de 17-09-2014 – Não Provido – De minha Relatoria – **Déficit Orçamentário de 7,32%**;

TC-002492/026/10 – Prefeitura Municipal de Julio Mesquita – exercício de 2010 – sessão Plenária de 04-09-2013 – E. Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES – **Déficit Orçamentário de 6,59%**;

TC-000037/026/09 – Prefeitura Municipal de Campinas – exercício de 2009 – sessão Plenária de 29-08-2012 – E. Relator Conselheiro CRISTIANA DE CASTRO MORAES – **Déficit Orçamentário de 9,98%**;

TC-002100/026/08 – Prefeitura Municipal de Tremembé – exercício de 2008 – sessão Plenária de 01-12-2010 – E. Relator Conselheiro ROBSON MARINHO - **Déficit Orçamentário de 7,75%**;

TC-002220/026/07 – Prefeitura Municipal de Buri – exercício de 2007 – sessão da Colenda 1ª Câmara de 06-10-2009 – E. Relator Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO – **Déficit Orçamentário de 8,74%**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



✓ o **resultado financeiro** (fl.26) em 31-12-2012 foi **deficitário** em R\$ 3.022.550,29⁸, indicando crescimento de **185%** em relação ao exercício anterior, que foi de R\$ 1.060.209,65. Tal resultado representou 37⁹ dias de arrecadação, portanto acima da margem tolerada na jurisprudência desta Corte, que orienta o seguinte comparativo: “se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros”. Esse entendimento se verificou das proferidas nos autos dos TC’s-001162/026/11 e 001839/026/12¹⁰, de minha relatoria.

✓ o **estoque de restos a pagar cresceu 90%** em relação a 2011, subindo de R\$ 1.703.862,06 para R\$ 3.236.171,30 (fl. 27);

✓ a **dívida de curto prazo** da Prefeitura **aumentou 75%** em relação ao exercício de 2011, passando de R\$ 2.078.911,70 para R\$ 3.636.183,52, e a de **longo prazo cresceu 24%**, de R\$ 339.370,68 (31-12-2011) para R\$ 420.137,74 (31-12-2012 – fl. 27);

✓ o **endividamento total** da Municipalidade de R\$ 4.056.321,26 representa **13%** de toda a receita arrecadada no exercício de R\$ 30.115.893,89;

⁸ Dados Constantes dos Balanços Patrimoniais (fls. 352 e 353):

Exercício	Disponibilidades – R\$	Passivo Financeiro – R\$	Déficit – R\$
2012	613.633,23	3.636.183,52	3.022.550,29
2011	1.018.702,65	2.078.911,70	1.060.209,65

⁹ RCL, R\$29.429.546,10 : 12 (meses) : 30 (dias) = R\$ 81.748,74 (1 dia)
R\$3.022.550,29 (déficit financeiro) : R\$ 81.748,74 (1 dia) = **37 dias**.

¹⁰ **TC-001162/026/11** – Prefeitura Municipal de Martinópolis – Sessão Plenária de 05-11-2014.

“Com relação ao déficit financeiro, a jurisprudência desta E. Corte orienta realizar o seguinte comparativo “se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros”.

No caso em tela, o **déficit financeiro** de R\$7.787.364,96 representa **64** (sessenta e quatro) dias de arrecadação, portanto, acima da margem tolerada por esta Corte. Consultando a decisão das contas da Prefeitura de Martinópolis, relativas ao exercício de 2012 (cf. **nota de rodapé nº 1**), é possível verificar a existência de déficit financeiro da ordem de R\$5.698.625,31”.

TC-001839/026/12 – Prefeitura Municipal de Votorantim – Sessão da Câmara de 25-11-2014.

Depreende-se, ainda, que em relação ao déficit financeiro a jurisprudência desta E. Corte admite ainda a realização do seguinte comparativo “se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros”.

No caso em tela, o déficit financeiro representa 47 dias de arrecadação, portanto acima da margem tolerada por esta Corte, e ainda como muito bem observado por SDG a solvência deste endividamento esta a exigir grande esforço fiscal do Município”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



v o Executivo apresentou **insuficiência financeira frente aos restos a pagar** em R\$ 2.622.538,07 [restos a pagar R\$ 3.236.171,30 (-) disponibilidade financeira R\$ 613.633,23 – fl. 13 do Anexo].

Ademais, o excesso de abertura de créditos adicionais, correspondente a 20,86%, traz a constatação óbvia de que não houve um criterioso e consistente planejamento administrativo e a consequência, como era de se esperar, foi o déficit orçamentário acima mencionado.

Não obstante o déficit de arrecadação, o Município realizou o empenhamento de despesas muito acima do permitido, encerrando o exercício com déficit orçamentário de 6,52%, apresentou crescimento de 185% no déficit financeiro se comparado ao exercício anterior, aumentou o endividamento de curto e longo prazos e ao final do exercício não possuía disponibilidade financeira frente aos restos a pagar do Município, como restou fartamente demonstrado.

Tudo isso demonstra a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF. Aduza-se, como agravante, que este Tribunal emitiu alertas¹¹ ao Poder Executivo diante da situação financeira desfavorável que se avizinhava, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF¹², e nenhuma providência eficaz foi adotada, nem sequer o contingenciamento das despesas, como indicam os artigos 8º e 9º¹³ da mesma Lei Fiscal.

¹¹ **Alertas:** Fonte Sistema AUDESP (1722160, 1721142, 1720818, 1757828 e 1501753).

¹² **“Artigo 59 - O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:**

(...)

§ 1º - Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no artigo 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do artigo 4º e no artigo 9º;”.

¹³ **“Artigo 8º - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea “c” do inciso I do artigo 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)**

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

“Artigo 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Desta forma mantida a falha apontada, esta decisão não discrepa das proferidas nos autos dos TC's-001377/026/11, 001232/026/11 e 001132/026/11¹⁴.

Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias”.

¹⁴ **TC-001377/026/11** – Prefeitura Municipal de Pontal – exercício de 2011 - sessão da 2ª Colenda Câmara em 05-03-2013 – de minha Relatoria. **“2.4 (...)**

*Além desse, as contas apresentam outros indicadores econômico-financeiros que demonstram, de forma indubitosa, que não houve um severo acompanhamento da gestão orçamentária por parte da Municipalidade. O resultado financeiro apresentado no Balanço Patrimonial (fl. 15 do Anexo) foi deficitário em R\$ 9.347.142,67, 36,21% maior do que no exercício de 2010. Da mesma forma, o resultado econômico (fl. 16) foi deficitário em R\$ 6.833.013,86, diminuindo o resultado patrimonial, já que o passivo real a descoberto passou de R\$ 9.762.318,82 em 2010 para R\$ 17.375.217,50 em 2011. A Dívida de Curto Prazo passou de R\$ 10.565.323,12 para R\$ 12.949.716,42, ou seja, um aumento de 22,56%, devido basicamente ao acréscimo nos restos a pagar, de R\$ 10.249.166,64 para R\$ 12.449.810,17 (21,47%). O Endividamento de Longo Prazo cresceu 38,05%, passando de R\$ 27.018.536,03 para R\$ 37.300.090,92, em razão do montante de Precatórios que, de R\$ 6.275.695,71 no exercício de 2010, passou para R\$ 16.516.344,49, em 2011 (aumento de 163,17%), a demonstrar que a atual gestão, ao invés de regularizar o endividamento municipal, está na verdade a comprometer os orçamentos e mandatos futuros. Registro que o total do endividamento, R\$ 50.249.807,34 representa 82% das Receitas Arrecadadas do Município, no total de R\$ 61.420.790,77. Em outras palavras, para saldar toda a sua dívida o Município deveria utilizar 82% de sua receita anual. Em suma, apesar do excesso de arrecadação registrado no exercício, o Administrador produziu resultados orçamentário, financeiro e econômico deficitários, aumento do endividamento a curto (22,56%) e a longo prazo (163,17%) e insuficiência financeira frente aos restos a pagar da Municipalidade (restos a pagar R\$ 12.449.810,17 (-) disponibilidade financeira R\$ 3.597.801,38, insuficiência financeira de R\$ 8.852.008,79 – fl. 15 do Anexo). **Tudo isso demonstra a ausência de acompanhamento rigoroso da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF”** (g.n).*

TC-001232/026/11 – Prefeitura Municipal de Sete Barras – exercício de 2011 - sessão da Colenda 2ª Câmara em 26-02-2013 – De minha Relatoria. **“2.3 (...)**

*Em relação aos resultados apresentados, a Equipe de Fiscalização (fl. 17) demonstrou que houve, no exercício, excesso de arrecadação de R\$ 2.528.658,64 (11,77% da receita prevista, de R\$ 21.482.105,21). Ainda assim, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 1.161.263,02 (4,84% da receita efetivamente arrecadada R\$ 24.010.763,85). Entretanto parte desse déficit estava amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 185.987,64, restando sem amparo R\$ 975.275,38. Além do déficit orçamentário, a gestão em apreço foi marcada por resultados negativos envolvendo outros indicadores econômico-financeiros, os quais, sem dúvida, corroboram a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária. O resultado financeiro apresentado no Balanço Patrimonial (fls. 13/16 do Anexo) foi deficitário em R\$ 918.161,80 revertendo a situação demonstrada em 31-12-2010, superavitária em R\$ 185.987,64. Da mesma forma o resultado econômico (fl. 18) foi deficitário em R\$ 790.855,04, diminuindo o resultado patrimonial já que o ativo real líquido passou de R\$ 9.640.806,16 em 2010 para R\$ 8.849.951,12 em 2011. Em suma, apesar do excesso de arrecadação registrado no exercício, o Administrador produziu resultados orçamentário, financeiro e econômico deficitários e ainda insuficiência financeira frente aos restos a pagar da Municipalidade (restos a pagar R\$ 1.304.220,55 (-) disponibilidade financeira R\$ 1.092.218,96, insuficiência financeira de R\$ 387.893,57 – fl. 15 do Anexo). **Tudo isso demonstra a ausência de acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF.** Aduza-se, como*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3.3 No que se refere ao “**artigo 42 da LRF**”, convém reproduzir os dados reproduzidos pela Fiscalização (fl. 45):

Evolução da liquidez entre 30-04 e 31-12 do exercício de 2012

(-) Disponibilidades de Caixa em 30-04-2012	R\$ 785.720,58
(-) Empenhos liquidados a pagar em 30-04	<u>R\$ 1.018.120,68</u>
Ilíquidez em 30-04-2012	(R\$ 232.400,10)
Disponibilidades de Caixa em 31-12-2012	R\$ 588.670,65
(-) Saldo de Restos a Pagar <u>Liquidados</u> em 31-12-2012	<u>R\$ 3.236.171,30</u>
Ilíquidez em 31-12-2012	(R\$2.647.500,65)

Alegou o Recorrente que o artigo 42 da LRF alcança tão somente as despesas assumidas no período de 01-05 a 31-12 do último ano do mandato do Prefeito, não pagas até o final do exercício e que o montante de R\$ 4.948.691,70 (*cf. nota de rodapé 6*) não deve compor esta conta já que cuida despesas de caráter continuado e realizadas antes de 1º-05-2012.

Sobre o assunto, importante destacar o entendimento dos insígnies autores Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi *in* Lei de

agravante, que este Tribunal emitiu alertas ao Poder Executivo diante da situação financeira desfavorável que se avizinhava, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF, e nenhuma providência eficaz foi adotada, nem sequer o contingenciamento das despesas, como indica o artigo 9º da mesma Lei Fiscal.(g.n)

TC-001132/026/11– Prefeitura Municipal de Irapuru – exercício de 2011 - sessão da Colenda 2ª Câmara em 27-08-2013 – De minha Relatoria. “**2.3** (...)”

Em relação aos resultados, o Município apresentou insuficiência de arrecadação de R\$3.305.686,24, 20,51% da receita prevista, ou seja, a receita prevista para 2011 foi de R\$16.120.000,00 e a realizada, de R\$12.814.313,76. O resultado orçamentário correspondeu a déficit de 6,46%, isto é, R\$828.367,76 (fl. 22). O financeiro correspondeu a déficit de (R\$973.264,87), sendo que, em 2010, foi apurado déficit de (R\$209.240,81). O estoque de restos a pagar que, em 2010, era de R\$1.013.045,48, passou, um ano depois, para R\$1.329.433,62, um acréscimo, portanto, de 31,23% (fls. 23/24). O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$3.719.609,07 que, cotejado com o de 2010, no valor de R\$3.316.565,58, apresentou um acréscimo de 12,15%. No exercício foram recebidos R\$432.079,90, isto é, 13,03% do estoque (fl. 29). O endividamento de longo prazo, que em 31-12-2010 era de R\$1.633.207,63, passou, em 2011, para R\$1.635.826,27, demonstrando um acréscimo de 0,16% (fl. 24). Tudo isso demonstra a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, §1º, da LRF. A situação ainda se agrava tendo em vista que este Tribunal emitiu alerta ao Poder Executivo diante da situação financeira desfavorável que se avizinhava, nos termos do artigo 59, §1º, I, da LRF, e nenhuma providência eficaz foi adotada, nem sequer promoveu o contingenciamento das despesas, como indica o artigo 9º da mesma Lei Fiscal”. (g.n)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo, página 42:

“(...) na análise de enquadramento no artigo 359-C do Código Penal, há que verificar se os empenhos liquidados a pagar e os restos a pagar, o saldo líquido dessas duas pendências, em 30 de abril do último ano de mandato, constitui valor superior, ou inferior, à posição líquida encontrada no último dia do exercício (restos a pagar menos haveres financeiros em 31-12). Nessa comparação de débitos, o crescimento líquido indica afronta ao artigo 42 e, daí, remessa à tipificação penal.”

Conforme disposto no Manual editado por este E. Tribunal “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos” de fevereiro de 2012, página 34, o artigo 42 da LRF deve ser examinado à vista dos seguintes pressupostos:

“Em face de sua previsibilidade, as despesas continuadas, frequentes, corriqueiras, não geradas, propriamente, entre maio e dezembro (por exemplo: folha de pagamento, encargos patronais, contratos de terceirização de serviços municipais), precisam, óbvio de suporte de caixa. Do contrário, estaria sancionada afronta ao fundamento de responsabilidade fiscal, validando-se empenhos sem cobertura financeira e, daí, mais dívida para o mandatário seguinte. De mais a mais, gestores irresponsáveis reservariam numerário para as novas despesas, aquelas contratadas entre maio e dezembro do último ano, deixando descobertas as geradas em épocas pretéritas, às quais, vale ressaltar, têm maior vulto; relacionam-se à operação e manutenção da máquina pública.(www.tce.sp.gov.br).

(...)

Diante de tudo isso, aqui se recomenda que, deficitária em 30 de abril do último ano de mandato, recuse a Prefeitura despesa nova; isso, para que possa monetariamente suportar os gastos preexistentes, daí não transferindo mais dívida ao próximo gestor. Para tanto, deve a Administração valer-se da limitação de empenho e de rigorosa planificação de caixa”.

Assim, estão corretos os cálculos realizados pela Fiscalização, os quais se harmonizam com o entendimento exposto nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



decisões proferidas por este E. Tribunal em especial nos TC's 002041/026/08, 001960/026/08 e 001843/026/08¹⁵.

¹⁵ **TC-002041/026/08** – Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá – exercício de 2008 sessão Plenária de 08-12-2010 – Reexame não provido – E. Relator Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

“3.3 (...)

Observo que, tentando eliminar a insuficiência de caixa em 31-12-2008, esta Corte emitiu alertas ao Município sobre a situação de iliquidez financeira, conforme documentos encartados no processo acessório (...), reclamando a adoção de medidas corretivas, especialmente a limitação de empenho e programação financeira nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF. Mas nenhuma providência eficaz foi adotada.

A LRF impõe ao Prefeito o dever de, no último ano de gestão, pagar despesas empenhadas entre 1º de maio e 31 de dezembro, ou, no mínimo, de reservar recursos financeiros para que o seu sucessor pague. Quer, com isso, evitar a chamada “herança maldita”, o irresponsável endividamento do Município. O artigo 42 da Lei é claro em prescrever que a Prefeitura não pode assumir despesas sem que tenha disponibilidade financeira que possa cobri-la. O descumprimento a essa norma é irregularidade grave, tanto que alçado à categoria de crime pelo artigo 359-C do Código Penal). Por isso, o TCESP reprovava balanços que, nos tais 8 (oito) últimos meses, demonstrem crescimento da despesa a pagar (débitos menos disponibilidades monetárias) sem suficiente cobertura financeira.

Acolho, mais, a conclusão da digna SDG a respeito do expurgo das despesas contínuas, de caráter continuado (folha de pagamento, encargos patronais, entre outros) solicitadas pelo Recorrente: Mais do que para os novos gastos, deve haver sólido amparo de caixa para as despesas corriqueiras, habituais, frequentes, que, de há muito, vem-se reproduzindo na vida financeira do Município e, por isso, podem ser bem captadas no processo de planejamento orçamentário.

Do contrário, restaria afrontada premissa elementar de responsabilidade fiscal: o lastro monetário para toda e qualquer despesa governamental, sem o qual ocorreria o indesejado déficit de execução orçamentário e, dele decorrente, o engrandecimento da dívida pública”.(g.n)

TC-001960/026/08 – Prefeitura Municipal da Estancia Climática de Cunha – exercício de 2008 – sessão Plenária de 08-06-2011 – Reexame não provido – E. Relator Conselheiro ROBSON MARINHO.

“Sobre a infringência ao estabelecido no artigo 42 da Lei Fiscal, a alegação de que se trata de despesas continuadas não pode prevalecer, pois, consoante ressaltou SDG, “os gastos habituais, corriqueiros e frequentes devem contar com amparo monetário, visto que, há muito, reproduzem-se na vida financeira do Município”. Aliás, este tema foi amplamente comentado e divulgado ao público jurisdicionado, nos termos estabelecidos no Manual Básico – A Lei de Responsabilidade Fiscal”. (g.n)

TC- 001843/026/08 - Prefeitura Municipal de Panorama – exercício de 2008 – sessão Plenária de 25-08-2010 – Reexame não provido – E. Relator Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

“3.2 (...)

O descumprimento do artigo 42 da LRF é evidente, pois nos últimos oito meses da gestão o Prefeito fez crescer em 7,81% a iliquidez financeira do Município (-R\$3.044.957,88 em 30-04 para - R\$3.282.856,28 em 31-12-2008). As despesas da Administração, rotineiras ou não, devem, todas, se submeter aos recursos orçamentários e financeiros existentes. Não há como excluí-las do cálculo, eis que elas também terão que ser pagas. Não se coaduna com os princípios da responsabilidade fiscal permitir que, ao argumento de que as despesas são rotineiras, a Administração possa gastar livremente com despesas rotineiras, transferindo para o orçamento e para a gestão seguintes o ônus de arcar com os pagamentos correspondentes. Despesas rotineiras, exatamente porque continuamente realizadas, são pagas com recursos da programação orçamentária em curso. O aumento da indisponibilidade financeira nos últimos oito meses do mandato indica, necessariamente, a realização de despesas sem sintonia orçamentária, cujo pagamento é transferido, ao final do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Além disso, conforme consignado no voto originário, a Fiscalização emitiu 9 (nove) alertas¹⁶ sobre possível descumprimento do artigo 42 da LRF. No entanto, sequer o administrador não adotou providências para ajustar o descompasso entre as disponibilidades financeiras e as exigibilidades, tal como recomendado por esta Corte (“O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos”, fevereiro de 2012 – página 33).

“Caso a dívida de 31-12 seja maior que a de 30-04, depreende-se que, nos dois quadrimestres, houve despesa liquidada sem cobertura de caixa, em afronta ao artigo 42 da LRF.

(...)

Tal preceito alcança, somente, despesas empenhadas e liquidadas nos oito últimos meses de mandato e, não, os compromissos que se realizarão, fisicamente, somente nos anos seguintes”.

Ainda que fosse isolada, a falha bastaria para comprometer as contas. A infração é de tal gravidade que o legislador tratou de sancioná-la como crime, nos termos do artigo 359-C do Código Penal, devendo o assunto ser encaminhado, **de imediato**, ao Ministério Público do Estado para as medidas cabíveis.

Esta decisão não destoa das proferidas nos autos dos TC’s-001678/026/12, 001526/026/12, 001821/026/12, 001756/026/12, 001870/026/12, 001612/026/12 e 001787/026/12¹⁷.

mandato, para a gestão futura, prejudicando as contas correspondentes. No caso concreto, essa situação é agravada pela circunstância de que, durante o exercício, esta Corte expediu, no processo de acompanhamento da gestão fiscal em anexo (TC-001843/126/08), diversos alertas, nos meses de abril (fl. 13), maio (fl. 15), junho (fl. 19), julho (fl. 22), agosto (27), setembro (fl.48) e outubro (fl. 54), a respeito da necessidade de adoção de medidas corretivas especialmente a limitação de empenho e programação financeira em atendimento ao artigo 9º da LRF. Ainda assim, nenhuma providência adotou o Prefeito para contingenciar suas despesas e ajustá-las à realidade do Município”.(g.n)

¹⁶ Alertas: Fonte Sistema AUDESP (1722934, 1722160, 1721637, 1721142, 1720914, 1720818, 1720706, 1517828 e 1501753).

¹⁷ **TC-001678/026/12** – Prefeitura Municipal de Cananéia – contas do exercício de 2012 – sessão da 2ª Câmara de 07-10-2014 – Desfavorável – E. Relator Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

“VOTO pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas ora em exame, em face dos déficits negativos: orçamentário, financeiro, econômico e decréscimo patrimonial; ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo (artigo 42, da LRF) ...”.(g.n)

TC-001526/026/12 – Prefeitura Municipal de Guarani D’Oeste – contas do exercício de 2012 – sessão de 15-04-2014 da 2ª Câmara – Desfavorável - E. Relator Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“As contas do Executivo Municipal de Guarani D’Oeste, relativas ao exercício de 2012, de acordo com jurisprudência desta Casa, e do posicionamento do Ministério Público de Contas, não estão por merecer parecer favorável.

Várias foram às questões que deram ensejo à formação do juízo desfavorável, destacando-se das mais graves aquelas relacionadas aos Déficits Orçamentário e Financeiro, ainda que a Administração tenha sido alertada por quatro vezes, e se não bastasse, agravado, pela Renúncia de Receita, sem a elaboração do impacto orçamentário causado pelo procedimento adotado; Transferência, Transposição e Remanejamento Orçamentários sem autorização Legislativa específica; e o aumento das despesas nos dois últimos quadrimestres, em descumprimento (artigo 42, da LRF) e acima do limite fixado (artigo 20, III, da LRF), neste caso, também, a Administração foi alertada por mais de três vezes”. (g.n)

TC-001821/026/12 – Prefeitura Municipal de Sete Barras – contas do exercício de 2012 – sessão da 1ª Câmara de 13-05-2014 – Desfavorável – E. Relator Substituto de Conselheiro MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

*“Não obstante esses fatores positivos, a Fiscalização verificou a ocorrência de várias irregularidades, destacando-se aquelas relativas a: déficit da execução orçamentária, que provocou aumento do déficit financeiro; abertura de créditos adicionais e realização de transferências correspondentes a 35,93% da despesa prevista; **descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, dada a falta de liquidez para respaldar as despesas processadas inscritas em restos a pagar relativas aos últimos oito meses do exercício, consoante demonstrado na fl. 87; manutenção de cargos em comissão que contrariam as disposições do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; despesas com publicidade e propaganda oficial em desacordo com o artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral”. (g.n)*

TC-001756/026/12 – Prefeitura Municipal de Nanduba – contas do exercício de 2012 – sessão da 1ª Câmara de 26-08-2014 – Desfavorável – E. Relator Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

*“Efetivamente, houve **descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**. Com relação a esse ponto, concordo com os cálculos de SDG, que acolheu as razões de defesa e excluiu os restos a pagar não processados, considerando apenas os processados apurando, ainda assim, **iliquidez no final do exercício de R\$ 173.120,67, enquanto em 31-04-2012 havia liquidez de R\$ 1.291.411,82.***

Inclusive, o administrador foi alertado por 8 (oito) vezes sobre a possibilidade de descumprimento da meta fiscal e mesmo assim não adotou providências visando à obediência daquele dispositivo, agindo em sentido contrário ao equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF”. (g.n)

TC-001870/026/12 – Prefeitura Municipal de Cajuru – contas do exercício de 2012 – sessão da 1ª Câmara de 28-10-2014 – Desfavorável – E. Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

*“b) **Descumprimento do Artigo 42 da LRF.** A Origem desrespeitou regra fiscal básica do último ano de mandato, ao proceder a contratação de despesas superiores à capacidade de pagamento do período. Digo isso porque, considerando a metodologia adotada pela Corte, **ficou caracterizado o descumprimento do artigo 42 da LRF**, na medida em que a **disponibilidade financeira** verificada de 30/04, da ordem de R\$ 3.118.203,40, passou para **indisponibilidade** em 31 de dezembro (R\$ 3.076.150,31). Sobre o tema, de fato, na metodologia utilizada por esta E. Corte para avaliação do cumprimento do art. 42 da Lei Fiscal não devem ser considerados os restos a pagar não processados – uma vez que não estão a comprimir imediatamente o caixa da Entidade. No entanto, o montante de R\$ 3.183.187,54 descreve “empenhos liquidados em 2012”, os quais foram cancelados, conforme declaração firmada pela Autoridade e peças contábeis que lhe acompanham (fls. 59/97 do Anexo I). Do mesmo modo, sobre o valor de R\$ 279.778,54 refere-se a restos a pagar cancelados, sem indicação de que sejam pertinentes a despesas não processadas, nos termos de declaração também assinada pela Autoridade local, acompanhada das respectivas peças contábeis (fls. 1244/1249 do Anexo VII)”. (g.n)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3.4 No que diz respeito às “**Despesas com Propaganda e Publicidade**”, que resultou no descumprimento do artigo 73, VII, da Lei Eleitoral¹⁸, este Tribunal, com o intuito de orientar seus jurisdicionados, editou o Comunicado SDG nº 24/2011¹⁹ (publicado no DOE de 4-7-2011), recomendando, com vista ao controle trienal exigido pelo artigo 73, incisos VI, “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504, de 1997, a alocação, na Lei Orçamentária Anual, de específicas atividades programáticas, uma para

TC-001612/026/12 – Prefeitura Municipal de Rubiácea – contas do exercício de 2012 – sessão da 1ª Câmara de 29-07-2014 – Desfavorável – E. Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

*“Refiro-me ao descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A Municipalidade deixou de cumprir importante preceito fiscal destinado ao último ano de mandato, uma vez que contraiu despesas nos últimos 2 quadrimestres do período, as quais não contaram com recursos suficientes ao seu pagamento. Segundo laudo elaborado pela fiscalização e endossado pelos órgãos técnicos desta E. Corte, consoante os parâmetros constitucionais e legais e de acordo com reiterada sistemática utilizada por este E.Tribunal no exame de gastos com restos a pagar no último ano de mandato, restou demonstrado que os empenhos emitidos nos dois últimos quadrimestres não mantinham disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura, eis que **foi constatada iliquidez de R\$ 162.358,61 em 31-12-2012, ante uma iliquidez de R\$ 28.582,52 em 30-04-2012**”. (g.n)*

TC-001787/026/12 – Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes – contas do exercício de 2012 – sessão da 1ª Câmara de 09-09-2014 – Desfavorável – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO.

*“2.11. Refiro-me, inicialmente, ao **desatendimento da regra insculpida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, que isoladamente demanda a emissão de parecer prévio desfavorável. Com efeito, não foram observadas as condições para realização de despesas nos últimos oito meses anteriores ao final do mandato, uma vez que houve alteração da situação de liquidez apurada em 30/04, na ordem de R\$68.418,74, para -R\$825.160,96 ao término do exercício. Ressalte-se que, como exposto pela SDG, a Fiscalização elaborou corretamente os cálculos, com base nas peças contábeis fornecidas pela Prefeitura, devido a erros nos lançamentos feitos no Sistema AUDESP pela própria Origem”. (g.n)*

¹⁸

Quadro de fl. 47 :

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício	2009	2010	2011	2012
Despesas	R\$ 78.715,12	R\$ 59.800,00	R\$ 66.400,00	R\$102.284,99
Média Apurada entre três Exercícios Anteriores				R\$ 68.305,04
Parâmetro para Comparação Despesa de 2012				R\$ 66.400,00
Despesas do exercício foram superiores o parâmetro adotado em:				R\$ 35.884,99

¹⁹

“COMUNICADO SDG Nº 24/2011, de 3 de agosto de 2011.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sua missão de orientar seus jurisdicionados, alerta sobre a necessidade de observância aos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

(...)

5- No escopo do controle trienal exigido pelo artigo 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, salutar a alocação, na lei orçamentária, de específicas atividades programáticas: uma para gastos de propaganda; outra para despesas de publicidade institucional.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



gastos de propaganda e outra para despesas de publicidade institucional (demonstrativos fiscais, extratos de contratos, atos de pessoal e editais).

Desta forma, no exercício em exame, esta C. Corte decidiu pelo relevamento da falha nos TC's 001929/026/12 e 001633/026/12²⁰, TC's 002093/026/12 e 001717/026/12²¹, TC's-002074/026/12 e TC-001523/026/12²² e TC's-001942/026/11 e 001571/026/12²³.

3.5 Finalmente, as “**Demais Falhas**” constantes dos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”; “A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal”; “Controle Interno”; “Dívida de Longo Prazo”; “Dívida Ativa”; “Ensino”; “Saúde”; “Encargos”; “Fracionamento de Compras”; “Tesouraria”; “Bens Patrimoniais”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Execução Contratual”; “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”; “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal” e “Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas”, restaram bem caracterizadas no relatório da Fiscalização, não foram infirmadas pelas razões recursais e, portanto, reforçam, assim, o juízo desfavorável às contas em exame.

3.6 Diante do exposto acompanho as manifestações

²⁰ TC-001929/026/12 – Prefeitura Municipal de Mirassol – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

TC-001633/026/12 – Prefeitura Municipal de Sud Mennucci – Exercício de 2012 - sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

²¹ TC-002093/026/12 – Prefeitura Municipal de Arco Íris – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

TC-001717/026/12 – Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

²² TC-002074/026/12 - Prefeitura Municipal de Cajati – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

TC-001523/026/12 – Prefeitura Municipal de Guaíçara – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

²³ TC-001942/026/11 – Prefeitura Municipal de Nova Granada – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – sob minha Relatoria.

TC-001571/026/12 – Prefeitura Municipal de Monções – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 25-02-2014 – Relator E. Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



convergentes da **ATJ** (Unidades Econômica, Jurídica e Chefia) e **Ministério Público de Contas** e voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, afastando-se, todavia a falha relativa a Despesas com Publicidade Propaganda, mantendo-se inalterado os demais termos constantes do v. parecer recorrido.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO